

**MURILO TEIXEIRA  
AVELINO**

# Processo **CIVIL**

NA **MEDIDA CERTA**  
PARA  
**CONCURSOS**

2024



**EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**2<sup>a</sup>**

**Edição**

revista, atualizada  
e ampliada

# DEFESAS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

▲ *Leia a lei:*

- Arts. 525, 914 a 920 do novo CPC.

## 1. GENERALIDADES

É possível se opor à execução de diversas formas. Podemos falar dos Embargos à Execução (defesa típica na execução), da impugnação ao cumprimento de sentença (defesa típica no cumprimento de sentença), da exceção de pré-executividade, dos embargos de terceiro (procedimento especial) e das defesas heterotópicas (ações de conhecimento que visam discutir a obrigação materializada no título executivo).

As **ações autônomas de impugnação** são as chamadas *defesas heterotópicas*, ou seja, aquelas **exercidas fora do procedimento regular da execução**. São utilizadas para alterar os elementos da obrigação executada ou o próprio título executivo que a materializa, normalmente com natureza jurídica declaratória ou constitutiva negativa.

No presente capítulo, cuidaremos das defesas típicas do procedimento executivo.

## 2. EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade é uma espécie de defesa endoprocessual na execução. Nos próprios autos do feito executivo, o executado pode apresentar uma **simples petição** onde alega, **limitadamente**, i) **matérias de defesa cognoscíveis de ofício pelo magistrado** ou ii) **que não exijam dilação probatória para sua verificação**.

É uma espécie de defesa originalmente consagrada pela doutrina e jurisprudência como **decorrência do direito fundamental de petição** (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), ou seja, *atípica*. No novo CPC, parcela da doutrina vê no art. 518 sua fonte normativa:

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Apesar de tratar do *procedimento de cumprimento de sentença*, não há dúvidas a respeito de sua incidência no *processo de execução*, face ao disposto no art. 771 do CPC.

Visa o combate à execução nos próprios autos, em virtude de deficiência quanto à formação da relação jurídico-processual executiva, a qual não se consolida por faltar-lhe requisito essencial.

Não há maiores formalidades na apresentação dos articulados. Todavia, **as questões decididas neste incidente geram preclusão, não podendo ser rediscutidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução.**

Há condenação em honorários do exequente no caso de procedência da exceção de pré-executividade, pois leva à extinção da execução total ou parcialmente. Por outro lado, a improcedência não gera condenação em honorários do executado, em vista que a execução segue seu curso normal.

Prefere-se a apresentação de *exceção de pré-executividade* por vantagens claras: **não é necessário pagar custas** (o que se exige no caso dos embargos à execução) e **não há prazo preclusivo**, pois se trata de simples exercício do direito de petição. Limita-se somente a atividade cognitiva, quanto às matérias que podem ser arguidas.

Deve-se atentar, ainda, a uma polêmica sobre a utilização desse instituto.

A Fazenda Pública defende que a utilização da *exceção de pré-executividade* é **limitada às matérias cognoscíveis de ofício e (cumulativamente) que não exijam dilação probatória**. Em outras palavras, os requisitos seriam **cumulativos** e não alternativos.

#### POSIÇÃO DO STJ

*Nesse sentido, o Enunciado nº 393 da súmula do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.*

*Apesar do texto, há julgados do próprio STJ admitindo conhecer de matérias ordinárias, mas arguidas mediante prova pré-constituída.*

A discussão tem importância em sede de Execução Fiscal, pois o art. 16 da lei nº 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais) expressamente exige garantia do juízo para o manejo dos embargos à execução fiscal. Nas execuções cíveis, todavia, o debate tem atualmente diminuta importância, pois não é mais necessária a *garantia do juízo* para o manejo da peça de defesa.

### 3. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A *impugnação ao cumprimento de sentença* é a **defesa típica do cumprimento de sentença**. É apresentada como petição nos próprios autos, na forma do art. 525 do CPC. Possui natureza material de *resposta* do executado e instrumental de *incidente processual*.

Sua regulação está prevista no capítulo referente ao cumprimento definitivo da sentença que reconheça exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Todavia, há impugnação também face ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer (art. 536, § 4º) e de entregar coisa (art. 538, § 3º). Por outro lado, há dispositivo específico que regula a apresentação de impugnação no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 535).

A apresentação da impugnação deve ser feita em **15 dias** contados a partir do **final do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação** (art. 525).

#### ATENÇÃO

*Há expressa previsão de incidência do art. 229 do CPC à impugnação. É o § 3º do dispositivo em comento. Assim, o prazo para impugnar é contado em dobro caso haja litisconsortes com procuradores diferentes.*

*Da mesma forma, será contado em dobro caso o devedor seja assistido pela Defensoria Pública. É o Enunciado nº 90 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “Conta-se em dobro o prazo do art. 525 do CPC nos casos em que o devedor é assistido pela Defensoria Pública”.*

Assim, requerido o cumprimento de sentença pelo exequente e regularmente intimado o executado, abre-se o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário. Não havendo pagamento, **inicia-se automaticamente o prazo de apresentação da impugnação**, independentemente de nova intimação ou de garantia. Por isso, a intimação deve trazer expressamente o prazo para pagar e o prazo sucessivo para impugnar.

### ATENÇÃO

*Nesse sentido, o Enunciado nº 92 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “A intimação prevista no caput do art. 523 do CPC deve contemplar, expressamente, o prazo sucessivo para impugnar o cumprimento de sentença”.*

Apesar de o executado ser intimado para pagar em 15 dias (art. 523, caput), é possível que, em seu lugar, apenas deposite em juízo o suficiente para garantir a execução. É oportuno fazê-lo, inclusive, visando requerer seja concedido efeito suspensivo à impugnação. **O oferecimento de garantia não implica a abertura prematura do prazo para defesa**, que apenas se iniciará após transcorridos os 15 dias da intimação para pagamento. **Oferecimento de garantia não é pagamento** e, portanto, não altera o termo a quo para manejo da impugnação.

### POSIÇÃO DO STJ

*Nesse sentido: “(...) 6. No CPC/15, com a redação do art. 525, § 6º, do CPC/15, a garantia do juízo deixa expressamente de ser requisito para a apresentação do cumprimento de sentença, passando a se tomar apenas mais uma condição para a suspensão dos atos executivos. 7. Por essa razão, no atual Código, a intimação da penhora e o termo de depósito não mais demarcam o início do prazo para a oposição da defesa do devedor, sendo expressamente disposto, em seu art. 525, caput, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação se inicia após o prazo do pagamento voluntário. 8. Assim, mesmo que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, o prazo para a apresentação da impugnação somente se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no art. 523 do CPC/15, independentemente de nova intimação” (STJ. EREsp 1.761.068-RS, 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acđ. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2020)”.*

*Ainda a respeito do tema, se o executado deposita o valor em juízo consignando expressamente não se tratar de pagamento, mas sim de garantia do juízo para efeitos de concessão de efeito suspensivo à impugnação, em caso de julgamento improcedente da sua defesa, o débito deve ser acrescido da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC (STJ. 3ª Turma. REsp 2.007.874-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/10/2022).*

A impugnação dá início a um incidente cognitivo no cumprimento de sentença. Há, todavia, limitação horizontal na cognição, ou seja, **não é possível arguir toda e qualquer matéria de defesa**, mas somente aquelas listadas no §§ 1º e 2º do art. 525. Ques-

tões eventualmente já resolvidas em sede de *execução provisória* ou atingidas pela coisa julgada material, naturalmente, não podem ser reavivadas na impugnação, pois são atingidas pela preclusão. Vejamos:

<b>§ 1º NA IMPUGNAÇÃO, O EXECUTADO PODERÁ ALEGAR:</b>	
I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;	Exige-se a revelia, pois caso não houvesse, o vício estaria convalidado. É que, a esta altura, o executado já teria tido oportunidade de alegar o vício de citação. Assim, haveria preclusão face ao debate da questão. Por isso que a alegação de vício de citação no cumprimento de sentença só será admitida se o executado foi revel na fase de conhecimento. Em sendo acolhida a arguição, todos os atos serão invalidados até o momento anterior à apresentação da defesa. O prazo para contestar, então, iniciará com a intimação do executado a respeito da decisão que julgou procedente a impugnação (ver: STJ. REsp 1.930.225-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 08/06/2021).
II – ilegitimidade de parte;	A questão somente poderá ser discutida se não houver sido apreciada anteriormente. É possível que fato superveniente altere a legitimidade das partes para o cumprimento de sentença, como é o caso da sucessão, da cessão do crédito, da sub-rogação ou do art. 513, § 5º.
III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;	A <i>inexecuibilidade</i> caracteriza uma decisão que não contém qualquer elemento executivo. É o exemplo de uma decisão declaratória de obrigação de não fazer. A <i>inexigibilidade</i> se dá quando a obrigação consignada no título ainda não é exigível, ou seja, está submetida à condição ou termo. Considera-se também inexigível a fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional, nos termos dos §§ 12 a 15 do art. 525.
IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;	O legislador optou por manter esta previsão no novo CPC, mesmo não mais se exigindo garantia do juízo para o manejo da impugnação. Todavia, é possível que haja penhora antes da apresentação da impugnação, hipótese em que se admitirá a arguição a respeito dela e da avaliação. Atente-se, todavia, que as questões relativas à validade e à adequação da penhora e da avaliação podem ser arguidas por simples petição, no prazo de 15 dias, contados da intimação (§ 11).
V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;	A <i>cumulação</i> de execuções deve respeitar os requisitos de cumulação dos pedidos: i) juízo competente, ii) mesmo procedimento e iii) pedidos compatíveis. Já o <i>excesso de execução</i> está regulado no art. 917, § 2º. Os §§ 4º e 5º do art. 525 regulam somente um dos <i>tipos</i> de excesso, conforme tratamos adiante.
VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;	A arguição de incompetência relativa sujeita-se à preclusão caso não trazida em sede de impugnação. Já a arguição de incompetência absoluta pode ser feita a qualquer tempo, pois é questão de ordem pública.
VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.	O dispositivo aborda questões de fato argúveis em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Exige-se, por óbvio, sejam: i) supervenientes ao trânsito em julgado da sentença ou à última oportunidade que se possa arguir fato novo no processo de conhecimento; ii) e que não tenha sido ainda apreciada. O STJ entende, nesse sentido, que “ <i>Apenas a prescrição superveniente à formação do título pode ser alegada em cumprimento de sentença</i> ” (STJ. REsp 1.931.969-SP, 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08/02/2022). Questões relativas a fatos supervenientes à apresentação da impugnação podem ser trazidas através de simples petição, nos termos do § 11 do art. 525.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.	A alegação de impedimento ou suspeição se dá por incidente, na forma regulada para o processo de conhecimento. Em tese, deve-se apresentar uma exceção instrumental, conforme defende a maioria da doutrina. Ressalvamos a nossa compreensão pessoal de que o tema pode ser arguido no bojo da peça de defesa.
---	--

Não obstante a redação expressa do art. 525, § 1º, há outras matérias que podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, como o questionamento a respeito da *certeza e liquidez* da obrigação, pois condições de procedibilidade do feito executivo. Em verdade, **matérias argúveis a qualquer tempo** – como questões de ordem pública, pressupostos processuais e invalidades – também **podem ser objeto da impugnação**.

### POSIÇÃO DO STJ

*É preciso ter especial atenção ao art. 33, § 3º, da lei nº 9.307/96 (lei de arbitragem): “A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.*

*Nesta específica hipótese, a Corte compreendeu que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo para arguir a nulidade da sentença arbitral será de, no máximo, 90 dias a partir da notificação da sentença, aplicando-se o mesmo prazo previsto para a ação anulatória prevista no art. 33, § 1º, da lei nº 9.307/96. Ultrapassado este período, mantém-se a possibilidade de apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo apenas as matérias do art. 525, do CPC, não sendo mais possível discutir a nulidade da sentença arbitral em razão dos vícios contidos no art. 32 da lei nº 9.307/96.*

*Veja-se: “(...) 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96, à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. 3. A declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) ou (ii) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96). 4. Se a declaração de invalidade for requerida por meio de ação própria, há também a imposição de prazo decadencial. Esse prazo, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é de 90 (noventa) dias. Sua aplicação, reitera-se, é restrita ao direito de obter a declaração de nulidade devido à ocorrência de qualquer dos vícios taxativamente elencados no art. 32 da referida norma. 5. Assim, embora a nulidade possa ser suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial da ação de nulidade, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas pelo art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei 9.307/96” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.136/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2021). O entendimento foi reiterado em: STJ. REsp 1.862.147-MG, 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/09/2021.*

Além disso, o CPC admite também que *atos supervenientes* sejam arguidos por **simples petição**.

Art. 525, § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples

petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Pode-se dizer que esta *simples petição* significa a chance de apresentar defesa em uma fase processual onde não mais se admite o manejo da impugnação. Vem em boa hora o dispositivo. É que a execução é um procedimento vocacionado à materialização de uma situação jurídica (=relação crédito e débito), ou seja, o procedimento somente se encerra quando a obrigação consignada no título for satisfeita. É possível que atos constritivos, fatos extintivos ou modificativos da obrigação, causas de suspeição e impedimento supervenientes, etc., ocorram em diversos momentos ao longo do procedimento, inclusive após a apresentação da defesa típica.

Esta *simples petição* tem, como parece lógico, um objeto restrito. Deve tratar apenas a respeito de **fato novo e/ou questões que podem ser conhecidas a qualquer tempo e que ainda não foram decididas** (o que se vê, inclusive, nas matérias elencadas nos incisos I, II, III, VI [incompetência absoluta] e VII [prescrição] do art. 525), respeitados os 15 dias de prazo, sob pena de preclusão.

#### POSIÇÃO DO STJ

*É preciso atentar a uma situação trabalhada pelo STJ em precedente. As decisões interlocutórias proferidas no curso do cumprimento de sentença são impugnáveis por Agravo de Instrumento (art. 1.015, p.ú.). Este agravo **não está condicionado à apresentação da petição mencionada no art. 525, §11**. Em outros termos, decisões interlocutórias podem ser desde logo impugnadas por recurso, sem a necessidade de discussão prévia da questão em primeiro grau com fundamento no art. 525, §11 (STJ. 3ª Turma. REsp 2.023.890-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022).*

Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença ou a *simples petição* mencionada no § 11, deve-se intimar o exequente para se manifestar. Apesar de não haver regra expressa nesse sentido, a lição decorre da previsão dos arts. 9º e 10, onde se consagra o princípio do contraditório e a proibição de decisão surpresa.

Apesar de não ser comum, não há qualquer impedimento para dilação probatória no procedimento executivo. Sendo necessário, o magistrado poderá autorizar a produção de provas e até mesmo a realização de audiências.

Instruído o feito e resolvidas as eventuais questões prévias, cabe ao magistrado decidir. A decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença será recorrível por Agravo de Instrumento ou por Apelação a depender do seu conteúdo.

Caso a **decisão acolha as razões** do executado para **extinguir a execução**, terá natureza de sentença. Assim, contra sentença o **recurso cabível será a Apelação**. Por outro lado, se a **decisão rejeita as razões** do executado, dando continuidade ao feito executivo, terá natureza de decisão interlocutória. Assim, contra a decisão **cabrerá o recurso de Agravo de Instrumento**. Da mesma forma, contra a decisão que acolhe a impugnação apenas parcialmente, caberá o Agravo de Instrumento.

É preciso muita atenção a esse regime recursal em razão do entendimento jurisprudencial pela **inaplicabilidade do princípio da fungibilidade** se houver a confusão entre Apelação e Agravo. Compreende-se que **é caso de erro grosseiro**.

### POSIÇÃO DO STJ

*Nesse sentido: “(...)IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. V - Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.947.309-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2023).*

De toda forma, sobre as questões decididas incide coisa julgada, impedindo-se a re-discussão da matéria.

Em caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado.

### POSIÇÃO DO STJ

*A respeito, decidiu o STJ no Resp. 1.134.186 que “Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC”.*

*Em caso de rejeição da impugnação não há falar em arbitramento de novos honorários. Enunciado nº 519 da Súmula do STJ: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.*

### 3.1. Excesso de execução – quantia superior

O inciso V do art. 525 consagra o *excesso de execução ou a cumulação indevida de execuções* como matérias que podem ser arguidas na impugnação. O que se entende por **excesso de execução** está disposto no art. 917, § 2º do CPC, estudado em tópico adiante, quando da análise dos embargos à execução. O art. 525, §§ 4º e 5º, todavia, trata especificamente da alegação de excesso de execução inscrita no § 2º, I do art. 917, ou seja, “quando o exequente pleiteia quantia superior ao título”.

Nesta hipótese, nos termos do § 4º, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Nada obstante a literalidade da lei, se os elementos necessários para a aferição do excesso de execução não estiverem em poder do executado, a doutrina admite que requeira dilação de prazo para apontar o valor que entende devido.

Caso não aponte o valor correto ou não apresente o demonstrativo, **a impugnação será liminarmente rejeitada**, se o excesso de execução for o seu **único** fundamento, ou,



se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (§ 5º).

Exige-se, pois, além da afirmação do valor incontroverso, a apresentação de demonstrativo do cálculo. A ausência de qualquer um destes elementos implica a rejeição liminar da impugnação.

### 3.1.1. Outras hipóteses de rejeição liminar

Apesar de não haver previsão expressa – incluída no capítulo específico – de outras hipóteses de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, entende-se perfeitamente aplicável o disposto no art. 918, relativo ao regime dos embargos à execução.

Assim, será possível rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença não apenas quando houver excesso de execução, mas também quando: i) intempestiva sua apresentação; ii) for o caso de improcedência liminar do pedido; iii) manifestamente protelatórios. Tais situações serão aprofundadas adiante.

De toda sorte, antes de proferir decisão de inadmissibilidade, deve o magistrado dar à parte a oportunidade – sempre – de corrigir o vício. Trata-se de desdobramento do princípio da cooperação processual.

## 3.2. Concessão de efeito suspensivo à impugnação

**Em regra, a impugnação ao cumprimento de sentença não possui efeito suspensivo.** Cabe ao executado requerê-lo, sob pena de os atos executórios prosseguirem até a expropriação de bens, ainda enquanto se aguarda o julgamento dos articulados apresentados pelo executado. Não se trata de situação ideal, mas que pode ocorrer em virtude da ausência de efeito suspensivo.

Inclusive, eventual alienação judicial de bem ocorrida enquanto se aguarda o julgamento da impugnação será considerada legítima, cabendo ao executado buscar, caso reste vitorioso, somente o retorno ao *status quo ante* em termos econômicos.

Art. 525, § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da leitura do dispositivo é possível verificar, pois, **três requisitos cumulativos** para a concessão de efeito suspensivo à impugnação: a) **requerimento expresso do executado**; b) **garantia do juízo**; c) **os fundamentos forem relevantes e o prosseguimento da execução puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação**, o que se aproxima dos requisitos para a concessão das tutelas provisórias de urgência (art. 300).

Com o advento do novo CPC, a *garantia do juízo* através da penhora passou a ser requisito somente para o pedido de efeito suspensivo, prescindível para o próprio manejo da impugnação.

Uma vez preenchidos os requisitos e enquanto não resolvida definitivamente a defesa, permite-se a concessão de efeito suspensivo.

Mesmo preenchidos os três requisitos listados e concedido o efeito suspensivo, **atos materiais relacionados à constrição de bens são permitidos**, podendo prosseguir até o momento imediatamente anterior à expropriação. Nos termos do § 7º do art. 525:

§ 7º. A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

Admite-se também a concessão de **efeito suspensivo parcial**, sendo certo que quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8º).

Há mais três notas relevantes a respeito do tema:

- Em caso de litisconsórcio passivo na execução, é possível que a suspensão produza efeito somente em face do executado impugnante (§ 9º do art. 525).
- Há previsão de uma contra-cautela para permitir o prosseguimento do feito executivo até a expropriação de bens, ainda que concedido o efeito suspensivo à impugnação. Nos termos do § 10 do art. 525, ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.
- O tanto quanto trabalho neste tópica é aplicável também à *simples petição* prevista no art. 525, § 11, instrumento adequado para a alegação de fato superveniente ou questão cognoscível a qualquer tempo e ainda não decidida. Assim, a suspensão da execução pode ser requerida também neste petitório.

### 3.3. Inexigibilidade da obrigação fundada em lei ou ato inconstitucional

O legislador entendeu por bem **considerar inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional**.

Tem-se, pois, que, se considera **inexigível** (art. 525, § 1º, III) a obrigação reconhecida em título executivo judicial **fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional** pelo **Supremo Tribunal Federal**, ou **fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade **concentrado ou difuso**.

Trocando em miúdos, se o STF considera inconstitucional uma norma ou profere decisão de interpretação conforme a Constituição, com efeitos vinculantes, a obrigação que nela encontre fundamento é considerada inexigível.

Ciente dos grandes desdobramentos que esta previsão pode causar, o legislador dispôs que nessa situação o STF pode **modular no tempo** os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme, em atenção à segurança jurídica (art. 525, § 13). Assim, caso o STF declare os efeitos *pro futuro* de sua decisão, somente os títulos definitivamente constituídos a partir daquele marco serão *atingidos* pela decisão, tornando-se **inexigíveis**. **Os anteriores a ela serão considerados plenamente exigíveis**.

O marco para se considerar a (in)exigibilidade do título é a decisão do STF. Se o título for constituído definitivamente *antes* da decisão do STF, é plenamente exigível, só podendo ser desconstituído por ação rescisória. Eventual suspensão de sua exigibilidade poderá ser requerida como tutela provisória na ação rescisória.

Por outro lado, se o título for constituído definitivamente *depois* da decisão do STF, será considerado **inexigível**, devendo-se arguir o fato em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja decisão terá eficácia rescisória. Eis aí um ponto de suma importância: será possível a rescisão do julgado em sede de defesa na execução.

Andou bem o legislador em tal previsão. Não é lógico que havendo título executivo firmado com base em norma ou interpretação considerada inconstitucional pelo STF

# RECURSOS EM ESPÉCIE

▲ *Leia a lei:*

- Arts. 1.009 a 1.044 do novo CPC.

## 1. APELAÇÃO

**Da sentença cabe apelação** (art. 1.009, *caput*). Não importa o conteúdo da sentença, não importa se a extinção da causa se dá sem mérito (art. 485) ou com mérito (art. 487), em qualquer hipótese o recurso cabível será a apelação. Frise-se: ainda quando questões impugnáveis por agravo de instrumento (rol do art. 1.015) **sejam decididas na sentença**, o recurso cabível será a apelação (art. 1.009, § 3º). Todo o conteúdo da sentença deverá ser atacado por apelação.

Todavia, o novo CPC ampliou o objeto da apelação, que passa a caber também contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas na fase de conhecimento. Em outros termos, é na apelação que o recorrente impugnará as decisões interlocutórias que lhe foram prejudiciais ao longo da fase de conhecimento, mas que não puderam ser objeto de agravo de instrumento por estarem fora do rol do art. 1.015 do CPC. Assim, as *decisões interlocutórias não agraváveis* serão impugnadas em **preliminar** (=questão prévia) **de apelação**. Conforme dispõe o art. 1.009, § 1º:

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

A apelação, portanto, passa a ter dois possíveis objetos: i) atacar a sentença; ii) atacar as decisões interlocutórias proferidas ao longo da fase de conhecimento cujo objeto não esteja previsto no rol do art. 1.015 do CPC.

Perceba-se desde logo uma nuance: não há preclusão para impugnação de decisão interlocutória não agravável enquanto não for possível o manejo da apelação. É que independentemente do seu objeto, a apelação será interposta sempre **depois de proferida a sentença**. Somente haverá preclusão quanto a este tipo de decisão (=fora do rol do art. 1.015) se não for atacada em sede de apelação ou de contrarrazões de apelação (conforme trataremos adiante).

### ATENÇÃO

*Nesse sentido, há enunciado da III Jornada de Direito Processual Civil do CJP (pendente de numeração definitiva no fechamento desta edição): “Apesar da dicção do art. 1.009, §1º do CPC, as decisões não agraváveis estão sujeitas à preclusão, que ocorrerá quando não houver impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação (preclusão diferida)”.*

Toda decisão de primeiro grau é recorrível. Se não for por agravo de instrumento, será por apelação.

Assim, a apelação **pode** abarcar capítulos diversos, um impugnando as decisões interlocutórias não agraváveis, apresentado como questão prévia; outro impugnando a sentença, apresentado como questão principal. Será possível que haja cumulação de demandas recursais (contra as interlocutórias e a sentença) ou que o recurso ataque somente um ou outro tipo de decisão (contra as interlocutórias ou a sentença, apenas).

### 1.1. O recurso subordinado ou dependente

O novo CPC inaugurou uma espécie recursal *subordinada* ou *dependente*. Trata-se de um instituto novo, e que merece cuidados. Como dissemos, as decisões interlocutórias não agraváveis serão impugnadas em sede preliminar de apelação. Todavia, é possível que a parte sofra uma decisão interlocutória contra si e, ao fim, reste vencedora na demanda.

Imagine-se a situação em que o autor requer a produção de determinada prova. O magistrado rejeita o pedido. Estamos diante, pois, de uma decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento e não abarcada como hipótese de agravo de instrumento (fora do rol do art. 1.015), devendo ser impugnada em sede de apelação. Nada obstante, mesmo sem a prova requerida, o pedido é julgado procedente, restando vitorioso o autor. Nesse caso, não haverá interesse recursal para a apelação.

O réu, derrotado, poderá apelar. Manejado o recurso, o autor será intimado para apresentar contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, § 1º). O novo CPC permite que o autor (=vencedor) em suas contrarrazões: i) combata o recurso da parte contrária e, **cumulativamente**, ii) recorra da decisão interlocutória que lhe foi desfavorável. É o que se extrai da parte final do art. 1.009, § 1º.

Esta previsão se fundamenta no seguinte: se o tribunal der provimento à apelação do derrotado, é preciso dar ao vencedor a chance de discutir e reverter a decisão interlocutória a si desfavorável. Não houvesse a previsão deste *recurso em contrarrazões*, o vencedor estaria totalmente desprotegido em face da decisão anterior que lhe foi desfavorável: não poderia ter agravado e não poderia ter apelado, pois sagrou-se vencedor na sentença.

Por isso o vencedor, nas contrarrazões, deve recorrer da decisão interlocutória desfavorável. No nosso exemplo, o autor deverá recorrer da decisão que rejeitou a produção de provas. Se as decisões interlocutórias não agraváveis forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (§ 2º do art. 1.009).

Isso tudo quer dizer que o novo CPC permite veicular uma **demanda recursal em sede de contrarrazões** para atacar uma decisão interlocutória não agravável. Esse recurso será **subordinado ou dependente e condicionado**.

É **recurso subordinado** ou **dependente** porque a sua sorte depende de como for julgado o recurso principal. O regime é bastante semelhante ao do *recurso adesivo*, conforme estudado no capítulo anterior, incidindo aqui o art. 997. Assim, se o recorrente desistir da apelação, o recurso contido nas contrarrazões não será conhecido; se a própria apelação não for conhecida, o recurso contido nas contrarrazões terá o mesmo fim.

O *conhecimento* do recurso veiculado nas contrarrazões *depende* ou *se subordina* ao próprio **conhecimento e provimento do recurso principal**. A inversão da sucumbência é uma condição necessária. Perceba-se: quando o *vencedor recorre em contrarrazões*, o seu

interesse recursal não existe. Por isso, o seu pleito surge válido e **ineficaz**. A sua demanda recursal depende, para ser conhecida, que haja interesse, ou seja, que a sentença tenha sido reformada em razão do provimento da apelação interposta pela parte derrotada.

## 1.2. Efeitos da apelação

A apelação possui, em regra, **efeito suspensivo e devolutivo**. Os arts. 1.012 e 1.013 regulam o tema. Vejamos.

### 1.2.1. Efeito suspensivo

A **regra**, como se disse, **é que a apelação seja recebida com efeito suspensivo**, ou seja, que a sentença não comece a produzir efeitos imediatamente após sua prolação. Apesar disso, o § 1º do art. 1.012 traz um rol de exceções, hipóteses em que o cumprimento provisório da sentença poderá ser iniciado desde logo. Vejamos:

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

Em todas estas hipóteses, e também naquelas previstas em lei esparsa, **a apelação não terá efeito suspensivo**. O apelado poderá, então, promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença (§ 2º).

É preciso atentar ao inciso V do § 1º. O novo CPC fala em **confirmar, conceder ou revogar tutela provisória**. O legislador quer dizer o seguinte: naquilo que refere às tutelas provisórias, a sentença produzirá efeitos desde logo. Não importa se a tutela provisória (cautelar ou antecipada; de urgência ou evidência) já havia sido concedida e foi apenas confirmada, se foi concedida no bojo mesmo da sentença, ou se houve revogação, **este capítulo específico não terá sua eficácia suspensa pelo manejo da apelação**. As tutelas concedidas ou confirmadas podem ser executadas desde logo; a tutela revogada perde os efeitos.

Assim, o capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação (art. 1.013, § 5º), conquanto não dotada de efeito suspensivo.

#### **ATENÇÃO**

*Nesse sentido, o Enunciado nº 144 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “No caso de apelação, o deferimento de tutela provisória em sentença retira-lhe o efeito suspensivo referente ao capítulo atingido pela tutela”.*

Por outro lado, em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.012, § 1º, **admite-se a concessão de efeito suspensivo pelo Relator da causa no tribunal** (art. 1.012, § 4º).

Caso o apelante demonstre (i) a probabilidade de provimento do recurso **ou** (ii) relevância da fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo Relator. Há, pois, possibilidade de concessão de tutela provisória de evidência (i) ou de urgência (ii) em sede de recurso. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação é exatamente isso: pedido de concessão de tutela provisória recursal.

Este requerimento será **sempre feito diretamente ao tribunal** em petição simples, jamais ao juiz que sentenciou. É que o juízo de admissibilidade da apelação é feito pelo próprio tribunal, enquanto o juiz *a quo* somente processa o recurso e as contrarrazões, remetendo-os ao órgão *ad quem*. Por isso, a competência para apreciar o pedido de suspensão é do próprio Relator, no tribunal.

Conforme dispõe o § 3º do art. 1.012, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: i) tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; ii) relator, se já distribuída a apelação.

### 1.2.2. Efeito devolutivo

A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, *caput*). Noutras palavras, caberá ao tribunal rever a sentença, para mantê-la ou alterá-la, dentro dos limites da matéria impugnada na apelação. O *efeito devolutivo* pode ser visto em **duas dimensões**: horizontal e vertical.

A **dimensão horizontal** do efeito devolutivo, também conhecida como **extensão do efeito devolutivo**, reflete quais matérias o recurso apresenta ao tribunal para novo julgamento. É a apelação que determinará quais os capítulos da sentença poderão ser revistos. O Tribunal só poderá atuar naquilo que tiver sido provocado, ou seja, no objeto da impugnação, nem mais, nem menos. Quem determina a extensão do efeito devolutivo é o recorrente.

A **dimensão vertical** do efeito devolutivo, também conhecida como **profundidade do efeito devolutivo** ou mesmo **efeito translativo**, se refere aos fundamentos que poderão ser debatidos e construídos pelo tribunal no exame do capítulo impugnado. Não é o recorrente quem o delimita. Remete-se ao juízo *ad quem* o conhecimento a respeito de todas as razões e fundamentos relevantes relativos aos capítulos da decisão que forem impugnados.

O órgão competente para julgar o recurso poderá conhecer: i) de todas as questões suscitadas no processo relativas ao capítulo impugnado; ii) de todas as questões de ordem pública **relativas ao capítulo impugnado**.

As dimensões do efeito devolutivo, quanto à apelação, são extraídas dos §§ 1º e 2º do art. 1.013:

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Relativamente aos capítulos não impugnados haverá trânsito em julgado. Os dispositivos acima colacionados confirmam a lição de que **a extensão limita a profundidade**,